



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13609.000.073/87-83

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.408

Recurso nº: 96.075 - IRPJ EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: FORMIN - FORJAS DE MINAS GERAIS LTDA

Recorrida: DRF EM CONTAGEM/MG.

IRPJ - PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Inaceitável a dedução de pagamentos de serviços, identificados em notas fiscais como despesa de assistência técnica, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua efetiva prestação e descrição do tipo de assistência técnica realizada.

IRPJ - CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES E PRAZO DE VIDA ÚTIL

As despesas com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, que objetivem mantê-los em condições eficientes de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional. A capitalização de gastos com reparos, conservação ou substituição de partes só se dará quando estes provocarem aumento de vida útil do bem. Prazo de vida útil é aquele previsto no ato de aquisição.

IRPJ - GASTOS COM REFEIÇÕES

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

IRPJ - PEÇAS DE REPOSIÇÃO E REPAROS

Não tendo sido demonstrado que dos reparos e substituição de peças resultou aumento de vida útil dos bens, prevista no ato de sua aquisição, por mais de um ano, é de se admitir sua contabilização como despesa.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESA

São indedutíveis as despesas alusivas à aquisição de bens que, por sua natureza e finalidade, deveriam ser imobilizados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Cabível a cobrança da correção monetária sobre os valores das imobilizações registradas como despesa, no exercício em que se deu a contabilização incorreta. Nos exercícios subsequentes as repercussões de tal erro contábil no patrimônio líquido, praticamente, anula os seus efeitos.

IRPJ - DIREITO À DEPRECIACÃO

Em decorrência da autuação fiscal ter considerado determinados bens ativáveis, glosando a apropriação dos mesmos como despesa, tem direito o contribuinte à depreciação, calculada na forma da legislação de regência.

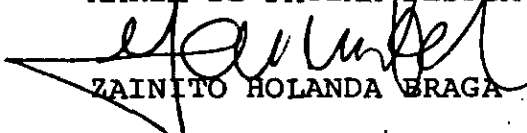
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMIN-FORJAS DE MINAS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da demonstração de lucro real, as importâncias de Cr\$ 179.548.035,00, Cr\$ 919.197.606,00 e Cz\$ 1.043.854,00 nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, bem como reconhecer o direito à depreciação, aos percentuais legalmente aceitos, sobre bens considerados como ativáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Vítor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egyp to Vieira Soares (Suplente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.609/000.073/87-83

RECURSO Nº: 96.075

ACORDÃO Nº: 103-13.408

RECORRENTE: FORMIN-FORJAS DE MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORMIN-FORJAS DE MINAS GERAIS LTDA., com sede à Rua Raimundo Evangelista França, 205, Sete Lagoas, MG., inscrita no CGC/MF. sob o nº 18.122.606/0001-65, vem pleitear a reforma da decisão de primeira instância, que manteve o crédito tributário constante no Auto de Infração de fls. 439 e 440.

A ação fiscal foi provocada por denúncia do Banco Central do Brasil, de indícios de irregularidades em contrato de financiamento, firmado entre a autuaça e a Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos.

O lançamento de ofício apresenta as seguintes irregularidades:

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

I - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO DEDUTÍVEIS

- a) Despesas c/ Assistência Técnica - Cr\$ 8.942.827
- b) Abatimentos s/ Vendas - Cr\$ 23.587.773
- c) Despesa de Financiamento - Cr\$ 70.466.668
- d) Desp.Cons.e Manut.Imobilizado.. - Cr\$ 122.586.315
- e) Peças de Reposição - Cr\$ 29.112.867
- f) Estoques/Cons.Manut.Imobilizado - Cr\$ 5.829.900
- g) Correção Monetária do Imobilizado
registrado com custo/despesa (itens
"d", "e" e "f")..... - Cr\$ 97.696.834

Cr\$ 358.223.184



Processo nº 13.609/000.073/87-83

II- DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS

Prejuízo Fiscal	Cr\$	1.514.718.864
Adição ao lucro líquido do exercício	Cr\$	<u>358.223.184</u>
Saldo do Prejuízo.....	Cr\$	1.156.495.680

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

I - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO DEDUTÍVEIS

a) Café e refeições	Cr\$	1.834.420
b) Assistência Técnica	Cr\$	20.691.983
c) Abatimentos s/Vendas	Cr\$	103.960.621
d) Fornecimento do Exterior	Cr\$	71.628.314
e) Prestações de Serviços	Cr\$	36.961.300
f) Peças de Reposição	Cr\$	101.320.938
g) Cons.e Manutenção do Imobilizado.	Cr\$	198.055.437
h) Estoques e Peças de Reposição....	Cr\$	2.250.000
i) Correção Monet.do Imobilizado re- gistrado c/custos e despesas	Cr\$	842.754.006
j) Despesa de Financiamento	Cr\$	1.505.533.338
l) Adiantamento a Fornecedores	Cr\$	<u>266.830.650</u>
	Cr\$	3.151.821.007

II- DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Saldo do Prejuízo Fiscal	Cr\$	3.693.500.253
Adição ao lucro líquido do exercício	Cr\$	<u>3.151.821.007</u>
Saldo do Prejuízo.....	Cr\$	541.679.246

Exercício de 1987 - Período-base de 1985

I - a) Efeito continuado da correção monet.	Cz\$	1.044.124,04
b) Glosa de despesa de financiamento	Cz\$	<u>743.958,39</u>
	Cz\$	1.788.082,43

II- DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Saldo do Prejuízo Fiscal	Cz\$	916.683,79
Prejuízo Compensado	Cz\$	<u>157.145,00</u>
		759.538,79



Adição ao lucro líquido	Cz\$	<u>1.788.082,43</u>
Lucro tributável	Cz\$	1.028.543,64

A interessada impugnou, às fls.443 a 452, tempestivamente, produzindo, em síntese, as seguintes alegações:

- EXERCÍCIO DE 1985

a) Despesas c/ Assistência Técnica -

O contribuinte afirma, de maneira irredutível, que as despesas incorridas e apropriadas têm sua natureza legal e são dedutíveis da Receita Bruta, como foi procedida no decurso do exercício em pauta. De acordo com a documentação exibida ao fisco e, devidamente contabilizada, nenhum fato novo deve ser acrescentado, sob pena de descaracterizar o espírito de entendimento com que se baseou o contribuinte, quando de sua análise inicial, senão alegações que possam elucidar o entendimento de poder de julgamento.

b) Abatimentos s/ Vendas

Argumenta que nenhuma irregularidade foi apurada pelas fiscalizações do ICM e IPI, conforme cópias xerox dos termos de ocorrências. Entende como legais as notas emitidas, em potencial, pela Fiat Automóveis, documentos amparados pelo Art. 166 do CTN e, cuja validade fiscal se respalda, ainda, sobre as Notas Fiscais de Entrada, de emissão do contribuinte, exibidas ao fisco na oportunidade e que, inadvertidamente, deixaram de ser anotadas.

Esclarece que, também, são emitidas notas de crédito, quando a diferença apurada é a favor do contribuinte, merecendo, por parte deste, complementação de ICM e IPI, detalhe que não mereceu reparos da fiscalização, gerando nesse caso dupla tributação.

c) Despesas de Financiamentos

IMPRESSO GRÁFICA DMF-PE



Esse financiamento objetivava à aquisição de bens para o imobilizado. Tais bens ficariam vinculados ao contrato de financiamento como garantia fiduciária.

Por motivos técnicos que interessam à financiada, os bens foram devolvidos, desfazendo-se pois a transação de compra e venda.

Obtido o financiamento e com o crédito em conta, entendeu por bem a financiada fazer uso da importância obtida para sanar seus compromissos, não lhe parecendo nenhum fato delituoso, apressando-se, inclusive, a financiada a oferecer outros bens em garantia, visando maior segurança à financiadora, a qual admitiu e aceitou a nova situação.

O financiamento para aquisição do imobilizado não oferecia privilégios financeiros e legais diferentes do de financiamento para capital de giro.

Não entende a que a fiscalização atribui, para desclassificar as despesas incorridas, como despesas não necessárias, pois as mesmas ocorreram e foram devidamente comprovadas. Afirma, ainda, que a própria auditoria comprovou as dificuldades financeiras que enfrentou e que ainda perduram.

d) Despesas de Conservação e manutenção do imobilizado -

Insurgindo-se contra a glosa relativa a esses gastos, apropriados como despesas e não custos de imobilizações, defende a tese de que a peça substituída ' presume-se irrecuperável e que a peça nova, isoladamente, não irá aumentar a vida útil de um bem, como quer a legislação, pois as demais peças originais do bem se encontram num mesmo processo ininterrupto de desgaste.

Aduz a sua argumentação, que, a prevalecer a exi



gibilidade legal de imobilizar-se a peça nova, necessariamente, a peça inutilizada, contabilmente, deve ser baixada.

Concluindo, pede que, caso não seja aceita sua argumentação, se proceda, a exemplo de Correção Monetária efetuada sobre os acréscimos, a Depreciação e Correção das Depreciações, conforme determina o artigo 50, parágrafo único, letras "a" e "b" do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art.44 do mesmo diploma.

e) Peças de Reposição

f) Estoques/Conservação e Manutenção do Imobilizado

Quanto a esses dois itens, o contribuinte reporta-se às razões expostas no item anterior e reitera o pedido pertinente ao instituto da Correção Monetária, Depreciação e Correção das Depreciações.

g) Correção Monetária

Empenha-se pela retificação do feito fiscal, caracterizando, portanto, esse item. Contudo, se mantido, solicita os cálculos de Depreciação e Correção sobre as Depreciações, sobre os mesmos valores, no período e índices aplicados.

- EXERCÍCIO DE 1986

a) Café e Refeições

O contribuinte contesta o feito sob a alegação de que tais gastos são necessários, sendo prática comum, adotada pela maioria das empresas. São gentilezas sociais que fazem parte do difícil e disputado contexto comercial.

Essas despesas referem-se à permanência temporária de técnicos da fábrica "Mercedes-Benz", que estudavam a possibilidade de vir essa empresa a produzir peças de sua linha.

b) Despesas com Assistência Técnica

Ratifica as razões expendidas no item "a", do exercício de 1985, para esse item.

c) Abatimentos s/ Vendas

Confirma as alegações constantes no item "b", do exercício de 1985, para esse item.

d) Fornecimento do Exterior

Com fundamentos e alegações contidas nessa defesa, no item "e", do exercício de 1985, pede tratamento adequado, por analogia.

e) Prestações de Serviços

Diz não entender como a simples prestação de serviços pode ocasionar aumento real de vida útil dos bens. Revela que a separação de tipos de contas, numa, englobando o material despendido, e noutra, a mão de obra executada, traduz o zelo e as intenções de acerto, no atendimento aos preceitos legais.

Alinha, em sua assertiva, o raciocínio de que, enquadrando-se a esse tipo de serviço como integrante do ativo imobilizado, é indevida a retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos não assalariados, obrigação cumprida rigorosamente pela impugnante.

Os itens: f) Peças de Reposição, g) Conserv.e Manutenção do Imobilizado, h) Estoques/Peças de Reposição, i) Correção Monetária, o contribuinte ratifica as razões de defesa apresentadas nos itens "e", "d", "f" e "g", respectivamente, do exercício de 1985.

j) Despesa de Financiamento

O contribuinte renova os argumentos contidos na alínea "c", do exercício de 1985 para o valor de Cr\$ 362.333.240 desse item, porque se refere ao mesmo contrato nº 2697, Hércules - Financiamento e Investimentos.

FABRIL GRÁFICA DMF PE



Informa que se trata de despesas de contrato de financiamento do ativo imobilizado, desta vez, firmado com a Financeira BENGÉ, porém, nos mesmos moldes e características idênticas ao contrato de financiamento anterior, pactuado com a Hércules - Financiamento e Investimentos. Desenvolve a mesma linha de raciocínio exaurida no caso anterior.

1) Adiantamentos a Fornecedores

Afirma desconhecer a situação de irregularidade, perante o fisco, da empresa que firmara o contrato. Fato que não invalida um contrato de prestação de serviços firmado entre duas pessoas jurídicas.

O autor do feito apresentou sua informação, às fls. 473 a 478, opinando pela manutenção, integral, do crédito tributário.

A autoridade singular, na sua decisão de fls. 582 a 591, julgou o lançamento procedente, em parte, expondo as seguintes considerações:

Despesa com Assistência Técnica -

Como bem caracterizou o auditor, a autuada somente trouxe a lume, considerações meramente expositivas, não fazendo, sequer, uma descrição do tipo de assistência técnica, ou mesmo juntando ao processo amostragem de alguma peça ou relatório produzido na execução do serviço.

Não tem, igualmente, fundamento a assertiva de que a necessidade da assistência técnico-econômica contratada se prende à natureza da atividade econômica da empresa e sua complexidade no mercado, primeiro, porque a natureza específica da atividade da empresa é industrial e, segundo, porque a atividade econômica é função inerente a todo empreendimento. Daí a exigência fiscal de demonstração cabal da necessi-



dade e prestação dos serviços de assistência técnica em causa.

Pelas razões expostas, os itens referentes a Despesa com Assistência Técnica, ficaram inalterados.

Despesa Abatimentos s/ Vendas

Os elementos de fls.507/577, juntados aos autos, em decorrência de despacho saneador da autoridade preparadora, corroboram para a comprovação da ocorrência dos fatos questionados, cuja licitude já fora objeto de análise pela fiscalização do IPI, em ação fiscal procedida na empresa, abrangendo o mesmo período.

Pelas provas apresentadas, as glosas procedidas a este título não podem prevalecer, tornando-as insubsistentes.

Despesas de Financiamento

Se os recursos obtidos nas operações de crédito tinham sido incorporadas ao patrimônio da empresa, a qualquer título, é inquestionável a dedutibilidade dos custos financeiros destes recursos.

Na espécie, ocorreram duas situações distintas. Na primeira, os recursos financeiros destinados à aquisição de bens do ativo imobilizado, foram desviados para reforço de capital de giro, e não há constatação da lisura desta operação; na segunda, permaneceu o objetivo inicial do empréstimo contratado, também aquisição de bens do ativo imobilizado, porém a operação está eivada de vício fraudulento

A prova da saída indevida do numerário, está consubstanciada nos documentos de fls.384/393. Dita importância foi considerada como dispêndio, em benefício do sócio Vittorio Simonetti, e submetida à tributação do IRPF.

Admitida a distribuição disfarçada de lucro, tacita-



mente, está assegurada a regularização do financiamento, no âmbito da área contábil/fiscal da empresa, e, em redundância, a admissibilidade ao abatimento do lucro bruto operacional dos custos financeiros do empréstimo.

Não há como prevalecer, assim, a glosa dos itens referentes a Despesa de Financiamento.

Os itens pertinentes aos títulos:

Despesa de Conservação e Manutenção do Imobilizado - Peças de Reposição - Estoques/Cons. e Manutenção do Imobilizado - Fornecimento do Exterior - e Prestação de Serviços - por se tratar de matéria da mesma espécie, de despesas glosadas sob o mesmo fundamento, e expendidas razões de defesa idênticas, serão apreciadas englobadamente.

A legislação específica sobre a matéria, está consubstanciada nos artigos 191 a 193 e parágrafos do RIR/80, e a par das disposições claras e transparentes do texto da lei, a doutrina e a jurisprudência são amplas e vastas na interpretação e entendimento daquelas determinações legais.

A ação fiscal está correta na aplicação daqueles dispositivos, apoiada nos elementos acostados ao processo, não me recendo nenhum reparo a ser feito. Por esse motivo, os itens citados, anteriormente, devem ser mantidos inalterados.

Como nenhum item, que reclassifica bens do imobilizado registrados como despesas, não foi alterado, os itens "Correção Monetária do Imobilizado" continuam inalterados.

Inconformada da decisão singular, a impugnante, tempestivamente, apresentou recurso de fls. 594 a 596, fazendo as seguintes argumentações:

- que a decisão ignorou as reinvidicações do contribuinte, quanto à aplicação dos arts. 44 e 50, parágrafo único, letras "a" e "b", do Decreto-Lei 1.598/77, que tratam das Depreciações e Correção das Depreciações;



- que em nenhum momento da peça, o auditor alegou e provou quando se deu a transferência dos bens do estoque para sua integração ao ativo imobilizado, se o foram, e a partir de qual data, numa falha elementar que não pode ser avalisada num julgamento superior, sob pena de ser passado um atestado de dupla incoerência;
- por dever de ofício, o auditor estava na obrigação de ter conhecimento do Parecer Normativo nº 22/87, de 23.04.87, que veio normatizar e disciplinar a questão da substituição de peças e partes dos bens do ativo imobilizado, estendendo procedimento emanado da Portaria MF nº 188, de 27 de setembro de 1984, a todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Pelo exposto, requer o contribuinte que se reformule a decisão administrativa e se cancelem as exigências fiscais mantidas pela decisão.

É o relatório.



V O T O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame das peças dos autos verifica-se que na fase recursal remaneceram litigiosas as matérias a seguir relacionadas, que serão analisadas na ordem em que constam no Auto de Infração.

1) DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Exercício de 1985 (item "a" do AI) Cr\$ 8.942.827,00 (doc.fl.s. 41/49)

Exercício de 1986 (item "b" do AI) Cr\$ 20.691.983,00 (doc.fl.s. 159/162)

O documentário acostado aos autos, às fls. 41/49 e 159/162, não especifica os serviços executados. Apesar de intimado a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, bem como a descrição do tipo de assistência realizada, a contribuinte limitou-se a tecer considerações meramente expositivas, sem lastro em qualquer elemento hábil, tanto no curso da ação fiscal, (doc. fls. 35 item 11) como nas fases impugnatória e recursal.

Ora, para se comprovar uma despesa de modo a torná-la dedutível face à legislação fiscal, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar ser o dispêndio correspondente à contrapartida de algo efetivamente recebido, relacionado com a atividade operacional da empresa, tornando-se, assim, dedutível, o que não logrou fazer a recorrente.

Desprovido, pois, o recurso quanto a esse item.

2) DESPESA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMOBILIZADO

Exercício de 1985 (item "d") Cr\$ 122.586.315,00 (71/120)

Exercício de 1986 (item "g") Cr\$ 198.055.437,00 (260/371)

Os documentos acostados aos autos referem-se a enrolamento de motores, bobinas, transformadores, reostatos, moto-bombas, reforma em geral em bombas e comandos hidráulicos, cilindros de direção; tijolos refratários, concreto isolante, entre outros.

O artigo 227 do RIR/80 admite como custo ou despesa operacional do exercício, o dispêndio com reparos e conservação de bens e instalações destinados a mantê-los em condições eficientes de operação,



excepcionando, apenas, aqueles que implicarem aumento de vida útil superior a um ano, em relação à prevista no ato de aquisição de respectivo bem. Por outro lado, o artigo 193 e seu parágrafo 2º do RIR/80 veda a dedução, como despesa operacional, de bens do ativo permanente de valor superior a Cr\$ 66.000,00 no ano calendário de 1984, (DL 2.065/83) art. 9º e IN 113/83) e de Cr\$ 172.000,00 no ano calendário de 1985, (DL 2.184/84, art. 2º), ou com prazo de vida útil superior a um ano.

Do exame dos dispositivos acima mencionados, vê-se que o vulto do dispêndio só tem significação para orientar o contribuinte a deduzir o valor de um bem, em princípio ativável, como despesa operacional, mas não é critério para que uma despesa de reparo ou conservação de um bem se torne ativável.

O conserto ou o reparo de um bem não perde a sua natureza por que o seu valor é elevado. É preciso que se tenha em conta o valor do bem consertado e, sobretudo, que de um ou de outro resulte aumento de vida útil do bem, por período superior a um ano.

A demonstração de que houve aumento de vida útil superior a um ano deve ser feita com elemento consistente, como foi procedido pelo autor de fls. 31/34, ao anexar aos autos declarações das empresas que efetuaram recondicionamento de componentes de maquinário, o que não se deu quanto aos outros gastos objetos do litígio.

À vista do exposto, devem ser excluídas da exigência alusiva da retificação de prejuízos as parcelas de Cr\$81.572.589,00 no exerc. de 1985 e de Cr\$50.147.800,00 no exerc. de 1986, a seguir relacionadas:

Fls. doc.	FORNECEDOR	DATA	VALOR (Cr\$)
75	IND. MEC. JUNDIAÍ S/A	07.02.84	12.593.600,00
77	BUCKER YUKEN LTDA	06.04.84	171.489,00
100	IND. MEC. JUNDIAÍ S/A	20.09.84	31.987.000,00
101	IND. MEC. JUNDIAÍ S/A	13.08.84	35.370.000,00
109	ENSELLI LTDA	08.10.84	93.500,00
117	PLENA LTDA	21.11.84	1.010.000,00
118	PLENA LTDA	21.11.84	347.000,00
Total exercício de 1985			81.572.589,00



Doc.Fls.	FORNECEDOR	DATA	VALOR (Cr\$)
264	CHILE COMPRESSORES LTDA	02.01.85	17.980.000,00
265	CHILE COMPRESSORES LTDA	02.01.85	7.585.000,00
290	AUTO MEC. IND. COM. LTDA	02.04.85	4.840.000,00
308	CHILE COMPRESSORES LTDA	24.06.85	9.000.000,00
313	CHILE COMPRESSORES LTDA	24.06.85	1.710.000,00
326	COFERMETA LTDA	21.08.85	896.800,00
349	TONINHO AUTO ELETRICA	26.11.85	535.500,00
353	TONINHO AUTO ELETRICA	26.11.85	700.500,00
355	AUTO MEC. IND. COM. LTDA	25.11.85	6.900.000,00
Total exercício de 1986			50.147.800,00

3) PEÇAS DE REPOSIÇÃO

Exercício de 1985 (item "e") Cr\$ 29.112.867,00 (123/37)

Exercício de 1986 (item "f") Cr\$ 101.320.938,00 (243/57)

Quanto a este item, cabe ressaltar que são admitidos como custo ou despesa operacional, os gastos com reparos e substituição de partes e peças, se tiverem por objetivo manter o bem do imobilizado em condições eficientes de operação e desde que não aumente a vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem. Por preencherem tais requisitos são excluídos da tributação os valores de Cr\$ 16.523.200,00 no exercício de 1985 e de Cr\$ 101.320.938,00 no exercício de 1986, abaixo relacionados:

Doc.Fls.	FORNECEDOR	DATA	VALOR (Cr\$)
123	IND. MEC. JUNDIAÍ S/A	29.02.84	11.808.000,00
130	IND.DE ELASTÔMETRO E PLAST.LTDA	14.09.84	1.840.000,00
132	WHEELABRATOR EQUIP.IND.LTDA	29.10.84	2.875.200,00
Total do exercício de 1985			16.523.200,00

243	EUROTERM LTDA	25.02.85	1.846.538,00
245	CASA DOS ROLAMENTOS LTDA	24.04.85	15.900.000,00
247	IND.DE ELASTRÔMETROS LTDA	12.04.85	4.400.000,00
249	IND.DE ELASTRÔMETROS LTDA	23.04.85	2.505.000,00
251	BOVESA MAQ.ROLAM.VEIC.LTDA	16.05.85	62.000.000,00
253	HIDRAUDIESEL LTDA	11.06.85	2.683.000,00
255	EUROTERM LTDA	28.08.85	7.743.000,00
257	VÁLVULAS SCHRADER LTDA	10.10.85	4.243.400,00

Total do exercício de 1986 101.320.938,00

4) ESTOQUES/CONS. MANUT. IMOBILIZADO

Exercício 1985 (item "f") Cr\$ 5.829.900,00 (doc.fls.140/

ESTOQUES/PEÇAS DE REPOSIÇÃO

Exercício 1986 (item "h") Cr\$ 2.250.000,00 (doc.fls.347/

Com relação a estes itens, há que ser provido o recurso, em virtude de não restar comprovado nos autos que os valores tidos como imobilizáveis haviam sido deduzidos do resultado do exercício.

A manutenção no estoque de itens que por sua natureza deveriam constar do Ativo Permanente, ensejaria, apenas, a cobrança da respectiva correção monetária que deixou de ser feita, em face do pretendido erro de classificação contábil. Não faz sentido adicionar-se ao lucro real parcelas que dele não foram deduzidas.

5) DESPESA "CAFÉ E REFEIÇÕES"

Exercício de 1986 (item "a") Cr\$ 1.834.420,00 (doc.fls.146/158)

Relativamente a este item, sou pela manutenção integral da decisão recorrida, pelo fato de a empresa não comprovar as alegações constantes das peças impugnatórias e recursal e porque os documentos que lastrearam o lançamento das despesas não identificam que as mesmas foram realizadas no interesse da recorrente, nem tampouco, que estavam relacionadas a sua atividade operacional.

Cabe resaltar que os documentos de fls. 146/147 foram emitidos em nome de pessoa jurídica distinta da recorrente, e que os de fls. 147 a 158 não identificam o tomador do serviço.

6) FORNECIMENTO DO EXTERIOR

Exercício de 1986 (item "d") Cr\$ 71.628.314,00 (doc.fls. 204/213)

Com relação a essa matéria, dou provimento ao recurso, vez que os documentos de fls. 204/213 referem-se a peças de reposição e não há demonstração nos autos que a substituição das partes do referido tenha resultado aumento de sua vida útil, prevista no ato de aquisição.

**7) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Exercício de 1986 (item "e") Cr\$ 36.961.300,00 (Doc.fls. 261/240)

A rubrica em questão refere-se à reforma geral de comando hidráulico, de cilindro de direção, de bomba hidráulica, serviço de usinagem de massa batente do martelo, regulagem do motor, substituição de peças, etc., adequando-se à matéria, as mesmas razões de decidir constantes do item "2" do presente voto.

Assim, deve ser excluída da tributação a quantia de Cr\$ 6.683.500,00, refere-se aos seguintes documentos:

Doc.Fls.	FORNECEDOR	DATA	VALOR
220	ANTONAUTO VEÍC. PEÇAS LTDA	30.05.85	1.086.000,00
221	LAGOA VEÍCULO LTDA	14.08.85	5.082.500,00
233	ANTONAUTO VEIC. PEÇAS LTDA	14.08.85	515.000,00

Total do exercício de 1986 6.683.500,00

8) CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS DO IMOBILIZADO REGISTRADOS COMO CUSTOS/DESPESAS

Exercício de 1985 (Item "g") Cr\$ 97.696.834,00 (70, 122, 139, 144)

Exercício de 1986 (item "i") Cr\$ 842.754.006,00 (200, 202/3, 215, 242, 259 e 373).

Exercício de 1987 (item "a") Cr\$ 1.044.124,04 (417/23).

Quanto a esse item, considero que a repercussão do lançamento indevido como despesa, de valores que deveriam ter sido ativados, no saldo da correção monetária do balanço, constantes dos itens "d", "e" e "f" do exercício de 1985 e "d", "e", "f", "g" e "h" do exercício de 1986, restringe-se ao ano-base em que se deu o erro de contabilização, uma vez que, nos períodos subsequentes, a repercussão de tal equívoco no patrimônio líquido, praticamente anula os seus efeitos.

Dessa forma, devem ser excluídas da exigência de reificação de prejuízos as importâncias a seguir indicadas e constantes dos mapas de correção anexos, reconhecendo-se à corrente, o direito à depreciação, aos percentuais legalmente aceitos e na forma da legislação de regência, calculada sobre o valor corrigido dos bens considerados como ativáveis.

Acórdão nº 103-13.408

Exercício de 1985	Cr\$ 75.622.346,00
Exercício de 1986	Cr\$ 737.167.054,00
Exercício de 1987	Cz\$ 1.043.854,88

9) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Exercício de 1986 (item "1") Cr\$ 266.830.650,00 (404/6)

Com relação a esse item, deve ser mantida a decisão recorrida já que em sua peça recursal a empresa nada alegou quanto à matéria, inexistindo nos autos qualquer elemento hábil a descharacterizar os fundamentos da autuação: "a impossibilidade de uma empresa falida realizar os questionados serviços, objeto do contrato de fls. 404/406".

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso com respaldo nos artigos 191 a 193 do RIR/80 que disciplinam dedutibilidade de custos e despesas operacionais.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho em aceitar como dedutíveis os dispêndios alusivos à contratação de serviços, cuja efetividade da prestação restar comprovada, o que não é hipótese dos autos.

Nesse sentido,, são os Acórdãos de números 105-1.444/85, 103.06.707/85, 101.78.260/89.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que os valores a seguir discriminados, juntamente com aqueles correspondentes à depreciação reconhecida neste voto, sejam deduzidos dos cálculos de retificação de prejuízos a que procedeu a autoridade singular.

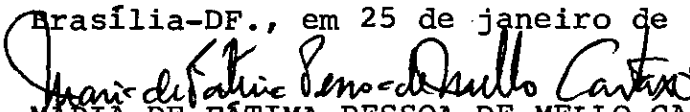
<u>Exercício</u>	<u>Título</u>	<u>Valor Cr\$</u>
1985	DESPESA DE CONSERVAÇÃO E MANUT. IMOB.	81.572.589,00
	PEÇAS DE REPOSIÇÃO	16.523.200,00
	ESTOQUES/CONSERVAÇÃO MANUT. IMOBIL.	5.829.900,00
	CORREÇÃO MONET.BENS IMOB.REG.COMO DESP.	75.622.346,00
	TOTAL.....	Cr\$179.548.035,00

Acórdão nº 103-13.408

<u>Exercício</u>	<u>Título</u>	<u>Valor Cr\$</u>
1986	DESP. CONSERV. MANUT. IMOBILIZADO	50.147.800,00
	PEÇAS DE REPOSIÇÃO	101.320.938,00
	ESTOQUES/PEÇAS DE REPOSIÇÃO	2.250.000,00
	FORNECIMENTO DO EXTERIOR	71.628.314,00
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	6.683.500,00
	CORREÇÃO MON. BENS IMOB. REG.DESPESAS	737.167.054,00
	TOTAL.....	Cr\$ 919.197.854,00
1987	EFEITO CONTINUADO DA CORREÇÃO MONET. Cz\$	1.043.854,88

É o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA



Processo nº 13609.000.073/87-83

Acórdão nº 103-13.408

DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS MANTIDAS EXCLUÍDAS

Item	Exercício	Mantido		Excluído	
"a"	1985	Cr\$	8.842.829,00	-	
"d"	1985		41.013.726,00	81.572.589,00	
"e"	1985		12.589.667,00	16.523.200,00	
"f"	1985		-	5.829.900,00	
"g"	1985		22.074.488,00	75.622.346,00	
Total a ser mantido					
Excluído Exerc. 1985		Cr\$	84.620.710,00	Cr\$	179.548.035,00
"a"	1986		1.834.420,00	-	
"b"	1986		20.691.983,00	71.628.314,00	
"d"	1986		-	71.628.314,00	
"e"	1986		30.277.800,00	6.683.500,00	
"f"	1986		-	101.320.938,00	
"g"	1986		147.907.637,00	50.147.800,00	
"h"	1986		-	2.250.000,00	
"i"	1986		105.586.952,00	737.167.054,00	
"j"	1986		266.830.650,00	-	
Total a ser mantido					
Excluído Exerc. 1986		Cr\$	573.129.442,00	Cr\$	969.197.606,00
"a"	1987	Cz\$	269,16	1.043.854,88	
Total a ser mantido					
Excluído Exerc. 1987			269,16	1.043.854,88	

Deve ser mantida a tributação do valor indicado na coluna nº 8 (total)

CORREÇÃO DIRETA DOS SALDOS DAS CONTAS

MAPA Nº I (fls. 70)

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL FORMIN FORJAS DE MINAS GERAIS LTDA BALANÇO LEVANTADO EM: 31 / 12 / 84

CONTA: IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO CUSTO/DESPESA

SUBCONTA: CONS. MANUT. IMOBILIZADO

ITENS	BALANÇO DE ABERTURA	VALORES ESCRITURADOS DURANTE O EXERCÍCIO				TOTAL
		1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	
1 - Valor Inicial/Acréscimos		593.173,00	3.315.000	24.263.495,	12.842.058,	41.013.726,
2 - Baixas						
3 - Transf. para Outras Contas Sujeitas a Correção						
4 - Transf. de Outras Contas Sujeitas a Correção						
5 - Saldo a Corrigir (1-2-3-4)						
6 - Coeficiente Aplicável		2.6389	1.9789	1.5060	1.1038	
7 - Valor Corrigido (5-6)		1.565.324,00	6.560.053,00	36.540.823,00	14.175.063,00	58.841.263,
8 - Valor da Correção Monetária (7-5)		972.151,00	3.245.053,00	12.277.328,00	1.333.005,00	17.827.537,
OBSERVAÇÕES:						

Deve ser mantida a tributação dos valores contidos na coluna nº 8 (total) e dos constantes no campo "OBSERVAÇÕES"
CORREÇÃO DIRETA DOS SALDOS DAS CONTAS MAPA Nº II (fls. 122)

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL FORMIN

BALANÇO LEVANTADO EM: 31 / 12 / 84

CONTA: IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO CUSTO/DESPESA

SUBCONTA: PEÇAS DE REPOSIÇÃO

ITENS	BALANÇO DE ABERTURA	VALORES ESCRITURADOS DURANTE O EXERCÍCIO				TOTAL
		1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	
1 - Valor Inicial/Acréscimos		1.102.450,00	450.000,00	316.011,00	10.721.206,00	12.589.667,00
2 - Baixas						
3 - Transf. para Outras Contas Sujeitas a Correção						
4 - Transf. de Outras Contas Sujeitas a Correção						
5 - Saldo a Corrigir (1-2-3-4)						
6 - Coeficiente Aplicável		2,6389	1,9789	1,5060	1,1038	
7 - Valor Corrigido (5-6)		2.909.255,00	890.505,00	475.912,00	11.834.067,00	16.109.739,00
8 - Valor da Correção Monetária (7-5)		1.806.805,00	440.505,00	159.901,00	1.112.861,00	3.520.072,00

OBSERVAÇÕES:

Os mapas de nºs III e IV não sofreram alterações (docs. fls. 139 e 144), devendo, consequentemente, ser mantida a tributação dos valores de correção monetária neles apurados, a saber: Cr\$ 605.144 e Cr\$ 121.735.

Processo nº 13609/000.073/87-83
 Acórdão nº 103-13.408

Excluir da tributação o valor constante do campo "OBSERVAÇÕES" manter a tributação do valor coluna nº 8 (total)

CORREÇÃO DIRETA DOS SALDOS DAS CONTAS

MAPA Nº VIII (doc. fls. 215)

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL FORMIN

BALANÇO LEVANTADO EM: 31/12/85

CONTA: IMOBILIZADO REGISTRADO COMO CUSTO/DESPESA

SUBCONTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ITENS	BALANÇO DE ABERTURA	VALORES ESCRITURADOS DURANTE O EXERCÍCIO				TOTAL
		1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	
1 - Valor Inicial/Acréscimos		2.580.000,00	21.900.000,00	5.979.800,00	----	30.277.800,00
2 - Baixas						
3 - Transf. para Outras Contas Sujeitas a Correção						
4 - Transf. de Outras Contas Sujeitas a Correção						
5 - Saldo a Corrigir (1-2-3-4)						
6 - Coeficiente Aplicável		2,5753	1,8516	1,4243		
7 - Valor Corrigido (5-6)		6.644.274,00	40.555.040,00	8.257.806,00		55.452.120,00
8 - Valor da Correção Monetária (7-5)		4.064.274,00	18.650.040,00	2.460.006,00		25.174.320,00

OBSERVAÇÕES:

MAPA Nº IX - recurso provido (doc. fls. 242)

excluir da tributação a correção monet. de Cr\$ 197.863.071,00

Processo nº 13609/000.073/87-83
Acórdão nº 103-13.408

manter a tributação sobre o valor constante do campo "OBSERVAÇÕES" (quadro XI) e sobre o indicado na coluna
CORREÇÃO DIRETA DOS SALDOS DAS CONTAS MAPA Nº X (doc.fls. 259) nº 8 (total)

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL FORMIN

BALANÇO LEVANTADO EM: 31 / 12 / 85

CONTA: IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO CUSTO/DESPESA

SUBCONTA: CONS. E MANUT. IMOBILIZADO

ITENS	BALANÇO DE ABERTURA	VALORES ESCRITURADOS DURANTE O EXERCÍCIO				TOTAL
		1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	
1 - Valor Inicial/Acréscimos		21.667.710,00	25.912.446,00	39.165.635,00	61.161.846,00	147.907.637,00
2 - Baixas						
3 - Transf. para Outras Contas Sujeitas a Correção						
4 - Transf. de Outras Contas Sujeitas a Correção						
5 - Saldo a Corrigir (1-2-3-4)						
6 - Coeficiente Aplicável		2,5753	1,8516	1,4243	1,1007	
7 - Valor Corrigido (5-6)		55.800.853,00	47.979.485,00	55.783.	67.320.843,00	26.884.794,00
8 - Valor da Correção Monetária (7-5)		34.133.143,00	22.067.039,00	16.617.978,00	6.158.997,00	78.977.157,00

OBSERVAÇÕES: RELATIVAMENTE AO MAPA Nº XI (doc. fls. 373)
o recurso em relação a ESTOQUES/CONS.MANUT.IMOB. E PEÇAS DE REPOSIÇÃO foi provido integralmente: exercício de 1985 Cr\$ 5.829.900,00 exercício de 1986 Cr\$ 2.250.000,00
porém a correção monetária que deixou de ser calculada em face do pretendido erro de classificação contábil deve ser cobrada. Portanto, o Quadro nº XI fica mantido: Cr\$ 1.168.425

Processo nº 13608/000.073/87-83
Acórdão nº 103-13.408



PROCESSO Nº 13609.000.073/87-83

Acórdão nº 103-13.408

Quanto aos Mapas:

Nº XII (doc. fls. 417) - balanço encerrado em 31/12/86
valor da correção monetária Cz\$ 269,16, deve ser mantido;

Nº XIII (doc. fls. 418) - balanço encerrado em 31.12.86, refere-se a correção monetária do apurado nos quadros III e VI. Como foi mantida a tributação da correção monetária constante do quadro III, 'devem ser excluídas as dos mapas VI e XIII. Exercício de 1987 - excluir Cz\$ 14.227,87; Ex: dê 1987 - excluir Cz\$ 76.175,46.

Nº XIV (doc. fls. 419) - balanço encerrado em 31.12.86
Tendo sido provido o recurso, não há que se falar em correção monetária de imobilizado registrado como despesa;

Nº XV (doc. fls. 420) - balanço encerrado em 31.12.86
A correção monetária já foi tributada no exercício de 1986
mapa VIII (fls. 215) e refeito conforme demonstrativo anexo. Ex:
de 1987 - excluir Cz\$ 45.300,98.

Nº XVI (doc. fls. 421) balanço encerrado em 31.12.86
Recurso provido. Excluir da tributação a quantia de Cz\$ 243.965,53

Nº XVII (doc. fls. 422)
A correção monetária já foi tributada no exercício de 1986
(mapa X - fls. 259) Excluir Cz\$ 661.818,46

Nº XVIII (doc. fls. 423) - balanço encerrado em 31.12.86
idem (mapa XI - fls. 373) - excluir Cz\$ 2.366,58